



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.005332/2005-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E MULTA EXTRAVIO.
Recorrente CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/12/2004

RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO.

A responsabilidade tributária e a multa pelo extravio de mercadorias na importação deve ser imputada àquele que deu causa ao extravio, devidamente comprovado pela autoridade aduaneira (art. 60, parágrafo único, Decreto-lei n.º 37/66 e art. 591 do Regulamento Aduaneiro/2002).

A documentação suporte da importação e da própria vistoria aduaneira confirmam que, ao contrário do que foi indicado no Termo de Vistoria n.º 112/2004, a Recorrente não foi a empresa quem efetuou a estufagem do container, não podendo ser responsabilizada pelo extravio.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto. Acompanharam a tese da declaração de voto os Conselheiros Jorge Freire e Waldir Navarro Bezerra. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Thais de Laurenttis Galkowicz concordaram com as duas teses por entenderem que são complementares.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Com uma clara síntese do processo, peço vênha para transcrever o relatório e o voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo na Resolução n.º 3101-00.099, proferida em 30/04/2010, que converteu o presente processo em diligência:

"Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 100/120) interposto contra a decisão da DRJ de Florianópolis/SC (fls. 94/97), que manteve o lançamento (fls. 01/13) do crédito relativo ao Imposto de Importação, bem como do IPI, PIS/PASEP importação e COFINS/Importação, contra a Recorrente, em virtude da quantidade de mercadorias importadas ser inferior ao declarado no conhecimento de transporte marítimo (fls. 31).

A empresa destinatária das mercadorias importadas - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA. - solicitou à Autoridade Aduaneira que instaurasse procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, com base nos indícios de extravio das mercadorias importadas, por meio de NVOCC em tese representado pela Recorrente - CAF TRANSPORTES - posto que o contêiner sob análise apresentava danos externos (conforme própria fiscalização constatou e documentou à fls. 42).

Segundo certificado de Descarga, Falta e/ou Avaria emitido pela Companhia Siderúrgica Paulista, dos 3 paletes transportados, chegou apenas 1 (Fls. 22), o que foi confirmado pela Autoridade Aduaneira, durante o procedimento de vistoria do container sob análise - identificado como TTNU 574.856-5 - o qual apresentava o lacre de origem sem indícios de violação (fls. 57).

A Fiscalização responsabilizou a empresa CAF - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. pela ausência de recolhimento dos tributos das mercadorias extraviadas, sob o argumento de que, estando o container com seu lacre de origem intacto e sem indícios de violação, é do transportador a responsabilidade tributária, por força do art. 591 do Decreto n.º 4.543/02.

O lançamento foi realizado para constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Importação que não teria sido recolhido, acrescido, com isso, dos respectivos consectários legais, sendo eles a multa pelo extravio de mercadoria (art. 628, III, 'd' do RA/02 e art. 106, II, 'd' do Decreto-Lei 37/66), além de considerar os valores devidos a título de IPI, PIS/PASEP importação e COFINS/Importação (fls. 05).

A Recorrente, inconformada com o lançamento, interpôs sua Impugnação (fls. 66/81), aduzindo não ser responsabilidade sua o recolhimento dos tributos, pois, atuou como mera desconsolidadora da carga, ou seja, teria cuidado somente da

desunitização (desova) das mercadorias e que o transporte seria de responsabilidade exclusiva do transportador NVOCC.

Requeriu, ainda, alternativamente a responsabilidade da empresa LACHMANN LOGÍSTICA LTDA., na qualidade de representante do agente do transportador NVOCC, já que ela teria se responsabilizado expressamente pelo embarque e contagem do conteúdo do container, de modo que a Recorrente seria apenas um intermediário nessa relação.

A Impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela DRJ de Florianópolis/SC, sob o fundamento, em síntese, de que o NEVOCC estrangeiro, para atuar no Brasil, precisa de representante no país e este será justamente o responsável pelo transporte das mercadorias, no caso a Recorrente.

Intimada desta decisão em 23/12/2008, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2009, aduzindo em síntese que o auto de infração é nulo, pois lhe foi conferido um prazo de 5 dias para impugnar (conforme art. 703, I, do RA), por se tratar de procedimento de Revisão Aduaneira, sendo que o correto seria a aplicação do art. 684 do Regulamento, que determina que o processo administrativo deve ter seu trâmite seguido pelo Decreto 70.235/72, o que confere uma (sic.) prazo de 30 dias para Impugnação. Esta situação apontaria para desrespeito aos princípios constitucionais que informam o processo, como o da ampla defesa e do devido processo legal.

Aduz também a nulidade da decisão proferida pela DRJ, pois esta também não teria seguido o rito determinado pelos arts. 702 e 703 do RA/02, pois, no art. 703, II há a expressa determinação legal de que a decisão de primeira instância deve acontecer nos 5 dias subsequentes.

Já no mérito argumenta que não é responsável pelo recolhimento de crédito constituído pelo lançamento em tela, pois é apenas a desconsolidadora das cargas e com isso, sua função de resume apenas à entrega das mercadorias e respectivos conhecimentos de transporte ao importador, o que seria equiparado ao agente marítimo, que não é considerado responsável tributário, segundo súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos e jurisprudência dos tribunais superiores nacionais.

Afirma também que agente desconsolidador não é representante do transportador NEVOCC, pois aquele apenas promoveria, à conta deste, a realização de negócios sem vínculo de dependência.

A condição de responsável tributário deve obedecer ao princípio da reserva legal - art. 121, II, do CTN - e como tal, esta somente será observada quando for determinada por lei, o que não se verifica no presente caso.

Aduz, finalmente, que o responsável tributário deve ser a empresa que estufou e lacrou o container, inclusive porque se responsabilizou expressamente pela quantidade e qualidade das mercadorias de seu conteúdo, tratando-se, no caso, da empresa M&M TINBAO INTERNACIONAL FORWARDING CO. LTD., que se trata do transportador NEVOCC, representado no Brasil pela empresa LACHMANN LOGÍSTICA LTDA.

(...)

em que pesem as provas carreadas pela Fiscalização, vislumbro a existência de algumas incoerências que inviabilizam, por ora, o julgamento do caso,.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, percebemos, no conhecimento de transporte (fls. 89), cuja tradução foi juntada às fls. 90, nitidamente a informação de que o Embarcador, portanto o N.V.O.C.C no exterior é a empresa M&M TINBAO INTERNACIONAL FORWARDING CO. LTD. e que o consignatário da mercadoria foi indicado como sendo a empresa LACHMANN LOGISTICA LTDA. e finalmente, observamos a informação de que para entrega, deve-se contatar a CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Ora, não restou claro quem pe o representante do N.V.O.C.C no Brasil: CAF ou LACHMANN.

Restando sérios indícios de que a Recorrente não ocupa a posição de representante do N.V.O.C.C estrangeiro e sim a empresa LACHMANN, tendo em vista que, no conhecimento de transporte, consta como consignatária das mercadorias transportadas.

Por outro lado, também não constam nos autos qualquer informação que seja capaz de afastar definitivamente a responsabilidade da Recorrente quanto aos fatos ora discutidos.

Isto posto, entendo ser o caso de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a Autoridade Fiscal aponte de modo inequívoco e exato os aspectos das provas produzidas que lhe fundamento (sic.) o entendimento de responsabilização da empresa CAF TRANSPORTES LTDA. apontando as folhas dos autos em que encontrar tais comprovações." (e-fls. 133/137)

Em cumprimento da diligência, a Divisão de Despacho Aduaneiro - DIDAD/EQDAT da Alfândega do Porto de Santos informou que:

*"1) O autuado, às fls. 38 (Realização de Vistoria Aduaneira); 39 (Presença na Vistoria) e 57 (Termo de Vistoria n.º 112/2004-com crédito) da Ciência, **assumindo em todos os documentos como sendo "Agente Consolidador (NVOCC)"**.*

*2) O **Termo de Avarias Desconsolidação** n.º 00599/2004, às fls. 23/24, emitido pelo Terminal Alfandegado USIMINAS, informa a avaria do container TTNU 574856-5, tendo como interessado o "NVOCC CAF Transportes Ltda"*

3) O Cartão de Credenciamento e Identificação junto a Unidade SRF Alf/Porto de Santos identifica o Autuado como sendo NVOCC, às fls. 64." (e-fl. 142)

Cientificada do resultado da Diligência, a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Já atestada nestes autos a tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que a ele deve ser dado integral provimento para o cancelamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa pela ausência de elementos necessários à subsunção nas hipóteses de responsabilidade tributária e de aplicação da multa por extravio aplicadas na autuação.

Por dar provimento ao Recurso no mérito, deixo de apreciar as questões preliminares na forma autorizada pelo art. 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72¹. Senão vejamos.

Como relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado contra a Recorrente na condição de responsável pelo recolhimento dos tributos sobre mercadorias atestadas pela fiscalização como extraviadas, por força do art. 60, parágrafo único do Decreto-lei n.º 37/66 e do art. 591 do Regulamento Aduaneiro/2002, que expressavam, nas redações então vigentes:

¹ "Art. 59. (...) § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)"

Decreto-lei n.º 37/66

"Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais: (...)

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos." (grifei)

Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 4.543/2002

"Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único)." (grifei)

Como se depreende da simples leitura dos dispositivos, a responsabilidade tributária pelo extravio deve ser imputada àquele que deu causa ao extravio, devidamente comprovado pela autoridade aduaneira. Da mesma forma, cabe ao responsável pelo extravio o pagamento da multa de extravio prevista no art. 628, III, 'd' do Regulamento Aduaneiro/02 e art. 106, II, 'd' do Decreto-Lei 37/66, nas seguintes redações:

Decreto-lei n.º 37/66

"Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;" (grifei)

Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 4.543/2002

"Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 106): (...)

III - de cinquenta por cento: (...)

d) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;" (grifei)

No presente caso, a responsabilidade pelo extravio foi identificada no procedimento de vistoria aduaneira no processo n.º 11128.005908/2004-21 instaurado pela empresa importadora SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA., acostado aos presentes autos (e-fls. 14-60). A conclusão trazida no Termo de Vistoria foi no sentido de que a Recorrente, na condição de empresa que efetuou a estufagem do container, seria a responsável, uma vez que o contêiner não continha qualquer indício de violação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO
GRUPO DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS E VISTORIA - GLAP

Fl. 58



TERMO DE VISTORIA Nº 112/2004 - COM CRÉDITO

PROCESSO Nº: 11128.005908/2004-21

INTERESSADA: SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA..

Aos 24 dias do mês de novembro de 2004, comparecemos ao Terminal USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS (RIO CUBATÃO) para proceder à Vistoria Aduaneira solicitada pela firma acima mencionada, referente a 03 estrados contendo Discos de Corte, acobertados pelo conhecimento marítimo nº 5CNBR4V239P, navio CMACGM TUCANO, entrado em 17/09/04.

No ato de vistoria ficou constatado que a carga veio no interior do container TTNU 574.865-5, o qual foi desunitizado pelo depositário, que recebeu do operador portuário através da GMCI nº 191720-6/2004, sem indícios de violação e com lacre de origem e, conforme Certificado de Descarga Falta e/ou Avaria nº 24, emitido pelo depositário, foi encontrado apenas 01 estrado.

Tendo em vista tratar-se de container de serviço, cuja estufagem foi feita por conta do NVOCC: **C.A.F TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, e considerando que o container não apresentava qualquer indício de violação, visto que se encontrava com o seu lacre de origem intacto quando da sua entrada no Terminal, é sua a responsabilidade pela falta verificada e com base no **artigo 591 do Decreto-Lei nº 4543/02** (Regulamento Aduaneiro), deverá recolher o crédito tributário conforme apurado no DACFA – Demonstrativo de apuração e Cálculo de Falta/Avaria – ANEXO V – o qual faz parte integrante deste Termo.

Estiveram presentes os representantes do Importador, Transportador, Agente Consolidador (NVOCC), Depositário, Operador Portuário, Emissor do B/L House, Emissor do B/L Master e Cia Seguradora, que assinaram o ANEXO IV – REALIZAÇÃO E PRESENÇA NA VISTORIA ADUANEIRA, ao tomarem conhecimento do resultado desta vistoria.

Assim, segundo a premissa adotada pela fiscalização no Termo de Vistoria, a Recorrente quem teria efetuado a estufagem do container, assim entendido o processo de carregamento da carga junto ao container, ou seja, antes do início do transporte.

Contudo, a documentação da importação acostada aos presentes autos, que instruiu o próprio processo de vistoria, é contrária à essa afirmação, indicando a empresa LACHMANN LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 04.367.828/0001-33) como responsável pelo embarque e consolidação das mercadorias no container.

Com efeito, como indicado na Impugnação e no Recurso Voluntário e como se depreende da própria documentação que instruiu o procedimento de vistoria, a Recorrente somente foi identificada na documentação da importação como um **agente desconsolidador das mercadorias**, para seu recebimento na chegada ao Brasil ("delivery"). Sua identificação foi trazida apenas nos Conhecimentos de Embarque ("For particulars of delivery" no "Bill of Landing for port to port and intermodal shipment" - e-fls.28/34), e no Termo de Avarias **Desconsolidação** n.º 00599/2004 (e-fls. 23/24). Em nenhum momento a Recorrente é indicada nos Conhecimentos de Transporte relativos à importação.

Vejamos a documentação acostada aos autos com mais parcimônia.

Primeiramente, vislumbra-se que o nome da Recorrente sequer consta dos documentos originários apresentados pelo importador para a Solicitação da Vistoria, que indica somente a LACHMANN LOGÍSTICA LTDA como agente responsável pela consolidação das mercadorias:

✓ **e-fl. 16 - ICAI - Informações Cadastrais dos Interessados**

Processo nº 11128.005332/2005-83
Acórdão n.º 3402-003.961

S3-C4T2
Fl. 160

CONSOLIDADOR DA CARGA (NVOCC)

mento de 151 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx>
digo de localização EP08.1116.11329.1VR7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANTOS ALF

ANEXO II – VISTORIA ADUANEIRA

ICAI - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DOS INTERESSADOS
PREENCHIMENTO PELO REQUERENTE

RAZÃO SOCIAL: LACHMANN LOGISTICA LTDA.	CGC/CNPJ 04.367.828/0001-33
ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS, 705 – 8º. Andar	BAIRRO: CERQUEIRA CÉSAR
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	ESTADO: SP
CEP: 01419-001	TEL: (11) 3372-3100
REPRESENTANTE: JUAN GAUZE GUERSCHANIK	MAT.
CPF: 251.627.258-89	

✓ e-fl. 19 - Pedido de Realização de Vistoria Aduaneira

ANEXO IV
OBS: ESTE ANEXO DEVERÁ SER PREENCHIDO E ENTREGUE SOMENTE EM
DISQUETE

REALIZAÇÃO DE VISTORIA ADUANEIRA

<p>PROCESSO N.º: A PEDIDO (x) DE OFÍCIO ()</p> <p>Importador: SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA</p> <p>Veículo: YM QINGDAO 1 – TRANSBORDO NAVIO CMA CGM TUCANO</p> <p>Entrada em: 17/09/2004</p> <p>B/LMASTER N.º: NOR023998</p> <p>B/FILHOTE N.º: 5CNBR4V239P</p> <p>TERMO DE DESCARGA E AVARIA N.º: 00599/2004 e 24</p> <p>Comunicamos aos interessados que a Vistoria Aduaneira tratada pelo processo supra será realizada no dia às no Armazém</p>	
AFRF	<p>Despachante : PANALPINA LTDA.</p> <p>GERSON VISCARDI</p> <p>(13) 3229-2457</p> <p>CPF: 121.324.658-00</p>
CIÊNCIA DOS INTERESSADOS	
<p>Importador OBRIGATÓRIO</p> <p>SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.</p> <p>(13) 3229-2457</p> <p>Nome e Telefone</p>	<p>Transportador (Armador) OBRIGATÓRIO</p> <p>WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA.</p> <p>(13) 3211-2300</p> <p>CNPJ: 00.423.733/0016-15</p> <p>Nome e Telefone – C.N.P.J</p>
<p>Transportador : Agente consolidador(NVOCC)</p> <p>LACHMANN LOGISTICA LTDA.</p> <p>(11) 3372-3100</p> <p>CNPJ: 04.367.828/0001-33</p> <p>Nome e Telefone- C.N.P.J</p>	<p>Depositário OBRIGATÓRIO</p> <p>RIO CUBATÃO LOGISTICA PORTUÁRIA LTDA.</p> <p>(13) 3362-2858</p> <p>CNPJ: 01.811.056/0001-99</p> <p>Nome e Telefone- C.N.P.J</p>

✓ e-fl.20 - Relação de presenças na vistoria solicitada pela importadora à fiscalização



MF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Alfândega do Porto de Santos
 Divisão de Despachos Aduaneiros - DIDAD
 Grupo de Lavratura de Auto de Infração,
 Análise de Processos e Vistoria - GLAP.

PRESENCAS NA VISTORIA

COMISSÃO DE VISTORIA	
AFRF	Despachante: PANALPINA LTDA GERSON VISCARDI (13) - 3229-2457 CPF 121.324.658-00
Importador OBRIGATÓRIO SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA. (13) 3229-2457 Nome e Telefone	Transportador (Armador) OBRIGATÓRIO WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (13) 3211-2300 CNPJ: 00.423.733/0016-15 Nome e Telefone - C.N.P.J
Transportador ("NVOCC") () LACHMANN LOGISTICA LTDA. (1) 3372-3100 CNPJ: 04.367.828/0001-33 Nome e Telefone - C.N.P.J	Depositário OBRIGATÓRIO RIO CUBATÃO LOGISTICA PORTUÁRIA LTDA. (13) 3362-2858 CNPJ: 01.811.056/0001-99 Nome e Telefone- C.N.P.J
CIA. Seguradora - FACULTATIVO ITAU SEGUROS S/A. CNPJ: 61.557.039/0001-07 (13) 3289-5075 Nome, CNPJ e Telefone	Operador Portuário - OBRIGATÓRIO RIO CUBATÃO LOGISTICA PORTUÁRIA LTDA. (13) 3362-2858 CNPJ: 01.811.056/0001-99 Nome e Telefone- C.N.P.J

Da mesma forma, é a LACHMANN LOGÍSTICA LTDA quem consta como agente Transportador ("NVOCC") e responsável pelo carregamento (consolidação das mercadorias) na documentação relacionada a importação objeto deste processo e nos próprios documentos da vistoria, à qual a fiscalização fez menção no relatório da diligência:

✓ e-fls. 25- Frente do Conhecimento de Transporte. Sem menção à Recorrente.

FSCU9176622/YMF0586040/CFS-CFS

TOTAL: THREE PALLET (EIGHTY CARTONS) ONLY.

-GENERAL FREE TIME: FROM 7 TO 10 DAYS
 -SPECIAL NEGOTIATION A 9 PER OUR FREIGHT
 (QUOTATION FOR LUMP SUM OF FREE TIME)

The above goods said to be marked and numbered as in the margin, weight, measurements, quality, contents and value unknown, for shipment subject to the undermentioned conditions.

For the release of goods apply to

REMARKS:
 NEGOTIATED RATE TO BE CHARGED AS PER THE
 RATES OF THE CARRIER THAT ISSUED THE MASTER B/L

LACHMANN LOGISTICA LTDA.
 AL. SANTOS, 705 - 8 ANDAR
 C. CESAR - SAO PAULO / S.P. - CEP 01419-001-BRAZIL

CNPJ: 04.367.828/0001-33
 One original Bill of Lading must be surrendered duly endorsed in exchange for the goods or delivery order. The undersigned hereby warrants that the undersigned are responsible for delivery of the goods to the holder. Parties: The undersigned Forwarding Agency will, on request, subrogate their claims against Carriers and other parties. IN WITNESS where of the number of original Bills of Lading stated above all of this tenor and date has been signed, one of which being accomplished the others to stand void.

Place and date of issue:

TIANJIN AUG. 12. 2004

M&M Miltzer & Münch Tianbao International Forwarding Co. Ltd.



SHIPPED ON BOARD
 AUG. 12. 2004



Para mais informações consulte o site da Receita Federal. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

Para mais informações consulte o site da Receita Federal. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC>

PROC. 11128.005908/2004-21
PRESENCAS NA VISTORIA
COMISSÃO DE VISTORIA

AFRF 	AFRF
Importador OBRIGATORIO SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA. (13) 3229-2457 SA. 03.922 Nome e Telefone <i>AF: Deslocamento obrigatório</i> <i>SA. 03.922</i> <i>con. 080.101.038-29</i>	Transportador (Armador) OBRIGATORIO WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (13) 3211-2300 CNPJ: 00.423.000/0001-07 Nome e Telefone
Transportador ("NVOCC") LACHMANN LOGISTICA LTDA. (11) 3372-3100 CNPJ: 04.367.828/0001-33 Nome e Telefone - C.N.P.J. <i>Paulo de Almeida Ribeiro</i> <i>RE 32112315-4</i>	Depositário OBRIGATORIO RIO CUBATÃO LOGISTICA PORTUARIA LTDA (13) 3362-2858 CNPJ: 01.811.056/0001-99 Nome e Telefone - C.N.P.J.
CIA. Seguradora - FACULTATIVO ITAU SEGUROS S/A. CNPJ: 61.557.039/0001-07 (13) 3289-2075 Nome, CNPJ e Telefone <i>Luiz Celso de Mello M. Juvel</i> <i>CANCELADO</i>	Operador Portuário - OBRIGATORIO RIO CUBATÃO LOGISTICA PORTUARIA LTDA. (13) 3362-2858 CNPJ: 01.811.056/0001-99 Nome e Telefone - C.N.P.J.
Despachante: PANALPINA LTDA. (13) 3229-2457 C.P.F. 121.324.658-00 Nome e Telefone	Agente consolidador (NVOCC) Colpder: C.A.F. TRANSP. INT. LTDA. (13) 3221-5202 CNPJ: 00.027.096/0001-81 Nome e Telefone - C.N.P.J.

✓ e-fl. 41 - Relatório da empresa depositária e operadora portuária RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA. com a indicação da LACHMANN LOGÍSTICA quando da informação das mercadorias extraviadas

18:03 22/07/04 Pag.: 5

CUBATÃO LOGISTICA PORTUARIA LTDA.

CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINER PIEP - PERÍODO DE: 01/01/04 A 22/07/04 DT No. 165460

VTD: 12459-CMA CGM TUCANO RAP...:03567 TIPO: Dry

CONT: TTNU-574856.5 CMO: 1717206 ARMADOR: C.A.F. T LADRE ORISEN: F020498 REGIME: P/T

VOLUMES | PESO | CONSIGNATARIO | M A R C A S | PORTO

TE : 406373 / 1 Q83 BL : ODHKST902358

40 1.040 BERRAS QUIMICA FARM GERRAS CAFFEINE ANHYDRUS 00149 HONG KONG

N/C AOTF CAFEINE ANHYDRUS LOTE TC 2004576

N/C T.AVAR.: H/E 01463/04

AUTO: S/MADEIRA QUANT.: H/E 05TF

NR.	PESO DECL.	PESO VERIF.	DESCRICAO DA AVARIA
			05 TF AMASSADOS, ABERTOS C/ SUSPEITA DE DANOS, PESANDO 28 KG CADA.

TE : 406374 / 3 PALLETS 1.509 LACHMANN LOGISTICA L NO MARKS BL : ODHKST902359 00149 HONG KONG

- CUTTING SAW BLADES -

Diante deste vasto conjunto probatório, entendo que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar que a Recorrente foi a responsável pelo extravio das mercadorias, considerando que ela apenas atuou como agente desconsolidador das mercadorias, não tendo agido antes da chegada das mercadorias no país.

A documentação suporte da importação e da própria vistoria aduaneira confirmam que, ao contrário do que foi indicado no Termo de Vistoria n.º 112/2004, a Recorrente não foi a empresa quem efetuou a estufagem do container, realizada pela empresa LACHMANN LOGÍSTICA LTDA.

Existe, portanto, provas contundentes de que a Recorrente não deu causa ao extravio, vez que somente participou da importação após a chegada das mercadorias no país e "*considerando que o container não apresentava qualquer indicio de violação, visto que se encontrava com o seu lacre de origem intacto quando da sua entrada no Terminal*", como afirmado pela fiscalização no Termo de Vistoria.

Com isso, comprova-se que não ocorreu na hipótese a subsunção do fato à norma, não podendo ser a Recorrente responsabilizada pelo extravio na forma como feito pelo Auto de Infração, vez que não deu causa à mesma como exigido pela legislação supra transcrita.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Declaração de Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Na sessão de julgamento deste processo, ousei divergir do entendimento da Ilustre Relatora, acompanhando seu voto somente nas conclusões. A meu ver, o problema da autuação reside principalmente na imputação de responsabilidade tributária, eis que, por certo, nenhuma das empresas brasileiras poderia ter efetuado a estufagem do container no exterior.

Como se lê na autuação, a responsabilidade da recorrente pelos tributos decorreu da sua condição de "TRANSPORTADOR Consolidador da Carga NVOCC", nos seguintes termos:

Considerando que para o NVOCC operar, ele precisa ter um correspondente no porto de destino, que faz o desmembramento do embarque, descarrega o container e o devolve ao armador, além de outros trabalhos relativos aos controles aduaneiros demandados nessa operação e alguns aspectos relativos aos controles das autoridades marítimas dos países envolvidos, incluindo-se seguros e garantias relativas às multas aplicáveis quando ocorrem erros nessa operação.

Considerando tudo o mais que deste processo consta fica imputada a responsabilidade ao TRANSPORTADOR Consolidador da Carga NVOCC C.A.F. Transportes Internacionais Ltda, tendo em vista que o mesmo recebeu as cargas para transporte sem as cautelas previstas no art. 595, parágrafo 1º do Decreto 4.543/02; devendo recolher o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento e demonstrado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO E MULTA do Imposto de Importação - Imposto sobre Produtos Industrializados - Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação (DAAF DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE FALTA E/OU AVARIA).

Conforme consignado no Termo de Vistoria, teria sido a recorrente responsável pela estufagem do container de serviço na origem, razão pela qual seria ela responsável pela falta da carga cujo lacre chegou intacto ao País:

No ato de vistoria ficou constatado que a carga veio no interior do container TTNU 574.865-5, o qual foi desunitizado pelo depositário, que recebeu do operador portuário através da GMCI nº 191720-6/2004, sem indícios de violação e com lacre de origem e, conforme Certificado de Descarga Falta e/ou Avaria nº 24, emitido pelo depositário, foi encontrado apenas 01 estrado.

Tendo em vista tratar-se de container de serviço, cuja estufagem foi feita por conta do NVOCC: **C.A.F TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, e considerando que o container não apresentava qualquer indício de violação, visto que se encontrava com o seu lacre de origem intacto quando da sua entrada no Terminal, é sua a responsabilidade pela falta verificada e com base no **artigo 591 do Decreto-Lei nº 4543/02** (Regulamento Aduaneiro), deverá recolher o crédito tributário conforme apurado no DACFA – Demonstrativo de apuração e Cálculo de Falta/Avaria – ANEXO V – o qual faz parte integrante deste Termo.

Estiveram presentes os representantes do Importador, Transportador, Agente Consolidador (NVOCC), Depositário, Operador Portuário, Emissor do B/L House, Emissor do B/L Master e Cia Seguradora, que assinaram o ANEXO IV – REALIZAÇÃO E PRESENÇA NA VISTORIA ADUANEIRA, ao tomarem conhecimento do resultado desta vistoria.

A Delegacia de Julgamento bem esclareceu que a inclusão da recorrente no polo passivo da autuação decorreria de responsabilidade solidária, na seguinte forma:

Assim, está claramente demonstrado que a atuada responde como representante legal da transportadora internacional emitente do BL, respondendo solidariamente pela exação.

Como se observa, o Agente Desconsolidador/Marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

É fato que a empresa CAF Transportes Internacionais Ltda participou, ou mandou alguém participar, do processo de Vistoria Aduaneira atuando como mandatária ou como gestora de negócios da transportadora. Não é razoável supor que a mesma compareceria gratuitamente a atos que não lhe dissessem qualquer respeito e, em comparecendo, procuraria justificar imediatamente a sua não relação com o caso.

Evidencia-se, assim, o instituto da solidariedade tributária passiva, conforme dispositivos legais relacionados ao assunto, ou seja: artigo 121, parágrafo único, II; art. 124, II e art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Embora a Delegacia de Julgamento, e também a fiscalização (no enquadramento legal do auto de infração), tenham mencionado o art. 32, parágrafo único, "b" do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto nº 2.472/88², acerca da responsabilidade

² Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

pelo **Imposto sobre a Importação do "representante, no País, do transportador estrangeiro"**, não há qualquer comprovação nos autos de que a recorrente fosse a verdadeira representante do Nvoce estrangeiro. Além do que não há disposição correspondente na lei no que concerne à responsabilidade tributária pelo IPI, também objeto de exigência no auto de infração.

Ao que parece, a responsabilização pelos tributos em face do extravio teria sido imputada à recorrente na condição de agente desconsolidador, que representaria no País o agente consolidador estrangeiro, conforme conceitos abaixo trazidos na Ordem de Serviço nº 4 da Alfândega do Porto de Santos, de 5 de novembro de 2001, publicada no DOU em 16/11/2001:

Art. 1º Para os efeitos desta Ordem de Serviço, entende-se por:

I – agente consolidador, ou operador de transporte não armador, ou non-vessel operating common carrier (NVOCC) : a empresa sediada no exterior que opera no transporte de cargas através da contratação de armador constituído;

II – co-loader : é um agente consolidador, quando sua carga utiliza a mesma unidade de carga de outro agente NVOCC, coberta por um conhecimento emitido pelo segundo;

III – agente desconsolidador : a empresa sediada no Brasil que representa o agente consolidador no País e é responsável pela desunitização e desconsolidação documental da carga;

IV – conhecimento master : o documento que expressa o contrato de transporte internacional e ampara o transporte da carga consolidada, emitido pelo armador, no qual consta como embarcador um agente consolidador e como consignatário o seu agente desconsolidador;

(...) [grifei]

Ocorre, no entanto, que a responsabilidade do agente desconsolidador a que se refere a Ordem de Serviço acima é relativa somente aos procedimentos de logística, não produzindo efeitos no que concerne à responsabilidade pelos tributos devidos em face do extravio dos volumes. Mesmo porque, conforme disposto no art. 121, II do CTN, a responsabilidade tributária somente poderia ser atribuída por lei.

Ademais, o fato de a recorrente figurar como consignatária do Conhecimento (fl. 28) ou de ter participado na vistoria não seriam suficientes para caracterizar o "interesse comum na situação que constitua o fato gerador" (art. 124, I do CTN). Tampouco poderia se responsabilizar a recorrente pelos **tributos** com base no art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, que arrola as pessoas que "respondem pela **infração**".

Além disso, remanescem dúvidas acerca do verdadeiro papel da empresa LACHMANN na operação, o que já havia sido pontuado na Resolução que converteu o julgamento em diligência, nesses termos:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Ao analisar os documentos constantes nos autos, percebemos, no conhecimento de transporte (fls.89), cuja tradução foi juntada às fls.90, nitidamente a informação de que o Embarcador, e portanto o N.V.O.C.C. no exterior é a empresa M &M TIANBAO INTERNATIONAL FORWARDING CO. LTD. e que o consignatário da mercadoria foi indicado como sendo a empresa LACHMANN LOGISTICA LTDA. e, finalmente, observamos a informação de que para entrega, deve-se contatar a *CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.*

Ora, não restou claro quem é o representante do N.V.O.C.C. no Brasil: CAF ou LACHMANN

7

Não obstante a fiscalização tenha tido a oportunidade de esclarecer essa questão na diligência, não vieram aos autos maiores informações sobre a empresa LACHMANN, referida em alguns documentos também como Nvocc.

Assim, tendo em vista a ausência de provas e de fundamentos legais para sustentar a responsabilidade da recorrente pelos tributos decorrentes do extravio da carga, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, acompanhando a Ilustre Relatora pelas suas conclusões.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula